

**PROJETO DE LEI Nº 383, DE 2007**

Institui a Política Estadual sobre Mudança Global do Clima — PEMGC e dá outras providências.

Artigo 1º - Esta Lei institui a Política Estadual sobre Mudança Global do Clima — PEMGC, visando, como opção permanente, contribuir para evitar a mudança perigosa do clima e para que a sociedade possa se adaptar aos impactos da mudança do clima, bem como define seus princípios, diretrizes, objetivos específicos e instrumentos de implementação.

Artigo 2º - A implementação da Política Estadual sobre Mudança Global do Clima —PEMGC atenderá aos seguintes princípios:

I — da prevenção, consistente na adoção, pela Administração Pública Estadual e seus administrados, de medidas preventivas que contribuam para evitar a mudança perigosa do clima;

II — da precaução, consistente na adoção, pela Administração Pública Estadual e seus administrados, de medidas preventivas com a premissa de que mesmo a falta de plena certeza científica não deve ser usada para postergar as ações capazes de evitar que a mudança global do clima afete de forma séria ou irreversível o sistema ecológico;

III — da participação, transparência e informação, consistente na busca de oportunidades de participar ativamente da prevenção de mudança global do clima, pela Administração Pública Estadual e seus administrados, na implementação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e demais legislações aplicáveis,

IV — do desenvolvimento sustentável, consistente na implementação, pela Administração Pública Estadual e seus administrados, de medidas que visem à estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, associadas aos benefícios de ordem social, econômica e ecológica que proporcionem às futuras e presentes gerações melhoria do padrão de qualidade de vida;

V — das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, consistente na

possibilidade de o Estado de São Paulo e seus administrados, na medida de suas respectivas capacidades, adotarem espontaneamente ações de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera;

VI — da cooperação internacional e nacional, consistente na promoção, pela Administração Pública Estadual e seus administrados da realização de projetos bilaterais nos âmbitos regional, nacional e internacional, de forma a alcançar os objetivos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, respeitadas as necessidades de desenvolvimento econômico e de equilíbrio ecológico.

Artigo 3º - São diretrizes da Política Estadual sobre Mudança Global do Clima — PEMGC:

I — estabelecer inventário estadual de emissões de forma sistematizada e periódica;

II — cooperar com outras esferas de competência, nacionais ou internacionais, no desenvolvimento de inventários de emissões de gases de efeito estufa;

III — coordenar a atuação do Estado de São Paulo com outras políticas e programas relacionados à mudança global do clima, nas esferas nacionais ou internacionais, isolada ou conjuntamente consideradas;

IV — desenvolver programas para sensibilizar, conscientizar e mobilizar a sociedade a respeito das causas e impactos da mudança global do clima;

V — criar linhas de financiamento para estimular o desenvolvimento científico e tecnológico sobre a mudança global do clima;

VI — regulamentar, naquilo que for necessário, a operacionalização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo — MDL e outras formas de promoção da estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, dentro do Estado de São Paulo;

VII — fomentar a cooperação entre os órgãos do Poder Público Estadual, o setor produtivo e a sociedade civil na implementação da Política Estadual sobre Mudança Global do Clima — PEMGC;

VIII — promover a cooperação interinstitucional entre o Estado de São Paulo e Municípios na área de mudança do clima, em especial para a implementação eficaz e tempestiva da Política Estadual sobre Mudança Global do Clima — PEMGC;

IX — facilitar e agilizar o encaminhamento e aprovação de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo — MDL perante a Autoridade Nacional Designada ou quaisquer outras entidades decisórias competentes.

Artigo 4º - São objetivos específicos da Política Estadual sobre Mudança Global do Clima — PEMGC:

I — incentivar medidas de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera;

II — incentivar medidas de proteção e aumento dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

III — permitir o desenvolvimento social, econômico e ecológico de forma compatível com a proteção do sistema climático;

IV — estimular o uso de tecnologias mais limpas, a substituição das fontes energéticas fósseis por renováveis e a adoção de práticas de maior eficiência energética;

V — incentivar a criação de programas de intercâmbio tecnológico ambientalmente adequados;

VI — promover a pesquisa e a disseminação de informações a respeito de mudança global do clima, bem como sobre a importância da preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;

VII — articular as ações do Poder Público Estadual com os diversos segmentos da sociedade;

VIII — incentivar a criação de instrumentos, inclusive econômicos e financeiros, para a promoção das ações previstas no artigo 1º, desta Lei, por meio de intervenção sobre as atividades geradoras das emissões de gases de efeito estufa.

Artigo 5º — Para a consecução da Política Estadual sobre Mudança Global do Clima — PEMGC, o Estado de São Paulo adotará como estratégias:

I — o incentivo e viabilização de ações de promoção do desenvolvimento e uso de tecnologias redutoras de emissões líquidas;

II — o desestímulo às emissões líquidas;

III — a promoção de medidas de adaptação à mudança do clima, quando possível;

IV — o diagnóstico dos impactos da mudança do clima sobre a sociedade do Estado de São Paulo, inclusive sobre os aspectos de bem-estar e economia;

V — impetrar, perante outras esferas de competência, nacionais e internacionais, medidas capazes de mitigar o impacto da mudança do clima no

Estado de São Paulo;

Parágrafo único — Para os fins previstos neste artigo, deverão ser levados em consideração:

1) os potenciais tecnológico, econômico e de reduções de emissões líquidas no âmbito estadual;

2) a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o Protocolo de Quioto e decisões subsequentes editadas em consonância com a Política Estadual sobre Mudança Global do Clima — PEMGC.

Artigo 6º - Fica criado o Programa Estadual sobre Mudança Global do Clima – PROGEMGC, com a finalidade de implementar a Política Estadual de que trata esta Lei.

§ 1º — O Programa Estadual sobre Mudança Global do Clima — PROGEMGC deverá:

- 1) atender às necessidades do desenvolvimento econômico, ecológico e social;
- 2) proporcionar a redução das desigualdades de bem-estar social no ambiente do território do Estado de São Paulo;
- 3) oferecer meios para a utilização racional dos recursos ambientais nele dispostos e outras formas de melhoria da qualidade de vida.

§ 2º — O Programa Estadual sobre Mudança Global do Clima - PROGEMGC é dividido em Subprograma Geral e Subprograma Setorial, compostos por programas específicos caracterizados pela espontaneidade, definição de objetivos específicos, metas voluntárias, prazos e identificação de recursos para as reduções de emissões líquidas.

§ 3º — O Programa Estadual sobre Mudança Global do Clima — POGEMGC consiste no estabelecimento de um saldo positivo ambiental que:

1 — por se basear em ações voluntárias para a elevação do padrão de qualidade ambiental no território do Estado de São Paulo:

a) não significa qualquer assunção de responsabilidade de redução de emissões líquidas perante outros níveis da Administração Pública brasileira ou em face de outros Estados que sejam parte de acordos bilaterais ou multilaterais

b) importa a adoção de medidas que contribuam para a estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera a serem realizadas pelo empreendedor do projeto ou atividade; que possam ser apresentadas a outras autoridades administrativas como demonstração de espontaneidade na realização de ações capazes de evitar a mudança global do clima e que sejam

passíveis de reconhecimento no âmbito do cumprimento de quaisquer obrigações futuras;

c) corrobora para a demonstração de iniciativas de reduções de emissões líquidas que não ocorreriam na ausência da execução do programa referido no caput deste artigo, servindo, por conseguinte, para efeito de exercício do direito de obtenção de créditos de carbono no âmbito do protocolo de Quioto.

2 — por prever a promoção de atividades ou projetos que levem em conta a eficácia de combate à mudança global do clima é capaz de contabilizar iniciativas espontâneas;

3 — pode fazer parte de ações de instituições de fomento à satisfação da demanda pela melhoria das condições ambientais;

4 — gera um banco de dados de projetos ou atividades relevantes na esfera Estadual, capazes de incentivar a mitigação de emissões líquidas e a adaptação aos impactos da mudança do clima, promovendo:

a) a plena oportunidade de participação da população, recorrendo à cooperação entre os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, universidades e outras instituições de ensino, e de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, e organizações não-governamentais e locais;

b) o fortalecimento, no âmbito estadual, das capacidades de formação profissional e de pesquisa relacionada à mudança global do clima;

c) a criação e reforço dos serviços de apoio à concepção e implementação de projetos capazes de reduzir os riscos da mudança global do clima, bem como tornar os benefícios econômicos, ecológicos e sociais, decorrentes dessas iniciativas espontâneas, acessíveis em larga escala;

d) a disponibilização de informações para a implementação das atividades e projetos de emissões líquidas.

5 — possibilitar o empreendedor das reduções de emissões líquidas utilizar sua iniciativa no âmbito de acordos, já celebrados ou futuros, de contrapartida ambiental ou compensação ambiental.

§ 4º — Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se saldo positivo ambiental o resultado do meio ambiente ecologicamente equilibrado obtido a partir da contabilização da diferença entre:

1 — Crédito Ambiental: os efeitos favoráveis das ações promotoras da estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera.

2 — Débito Ambiental: os impactos negativos ao meio ambiente, sob os aspectos ecológico, econômico e social, que causam a mudança global do clima.

Artigo 7º - Fica criado, no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental - SEAQUA, o Sistema Estadual sobre Mudança Global do Clima — SEMGC, estrutura técnica, jurídica e regulamentadora para a viabilização do Programa Estadual sobre Mudança Global do Clima — PROGEMGC.

I — O Sistema Estadual sobre Mudança Global do Clima — SEMGC:

a) funcionará mediante alocação de responsabilidades das estruturas já existentes, sendo que passados 2 (dois) anos de seu funcionamento será avaliado quanto à adequação de sua estrutura;

b) será constituído por um ramo jurídico em paralelo com um ramo técnico que entre si darão o apoio necessário à implementação eficaz dos princípios diretrizes e objetivos desta Lei;

c) está incumbido da disponibilização de prestação de assessoramento e facilitação aos administrados interessados em desenvolver projetos e atividades de reduções de emissões líquidas;

d) recomendará a celebração ou o reforço de convênios e parcerias para a concepção e execução dos programas específicos, referidos no art. 6º, § 2º;

e) visará o aproveitamento das possibilidades e oportunidades de acesso à obtenção de créditos de carbono comercializáveis no mercado internacional ou nacional, na medida em que forem definidos mercados de emissões líquidas;

f) propiciará a orientação aos interessados em gerar créditos de carbono quanto à forma adequada da implementação do Protocolo de Quioto e quaisquer outros mecanismos similares.

Artigo 8º - Fica criado o título de Ator Ambiental, a ser atribuído a toda pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado que, tendo iniciado atividade ou projeto de reduções de emissões líquidas, no âmbito desta Lei, completar o ciclo de proatividade ambiental a que, voluntariamente, se comprometeu .

§ 1º — Para os efeitos desta Lei, entende-se por emissões líquidas as emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, menos as remoções antrópicas de Dióxido de Carbono.

§ 2º - O ciclo de proatividade ambiental será definido por meio de decreto, levando-se em conta as seguintes premissas:

1 — o ciclo de proatividade ambiental vem a ser o conjunto de ações em prol da prevenção de processos, naturais ou antrópicos, causadores de desequilíbrio ecológico, que:

- a) tenham a sua origem em práticas já instituídas no ordenamento jurídico, nacional ou internacional, tal como o é o ciclo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, e que se enquadrem nos respectivos requisitos; e
- b) comprovem a melhoria do meio ambiente proveniente das ações referidas neste inciso.

2 — O Ator Ambiental poderá ser contemplado com sanções premiaias ambientais, que resultem:

- a) em benefício não-econômico — sem prejuízo de benefício de outra natureza, conforme regulamentação específica — calculado com base em porcentagem do retorno auferido pela sociedade em função da melhoria da qualidade do meio ambiente resultante da contribuição realizada além dos parâmetros exigidos pela legislação ambiental;
- b) na inclusão no maior número possível de programas específicos referidos no artigo 6º, § 2º, em paralelo com outros programas que visem melhoria das condições ambientais, a partir da atuação no âmbito do Estado de São Paulo;
- c) no reconhecimento público das melhorias efetivamente trazidas por meio da sua ação.

Artigo 9º - Será criada uma linha de crédito específica para que agências de fomento e outras instituições possam investir em desenvolvimento científico e tecnológico relacionados à mudança perigosa do clima.

Parágrafo único. Os recursos captados pela linha de crédito referida no “caput”:

- 1) destinar-se-ão a apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico em universidades, institutos, prefeituras, órgãos e centros de estudo públicos e privados sobre a mudança do clima, incluindo:
  - a) desenvolvimento de inventários de emissões de gases de efeito estufa;
  - b) elaboração de modelos e cenários de emissões líquidas;
  - c) vulnerabilidade e adaptação aos impactos da mudança do clima;
  - d) fomento às atividades de mitigação de emissão de gases de efeito estufa;
  - e) ensino e informação pública; e

f) geração de créditos de carbono.

2) compreenderão a possibilidade de concessão de bolsas de estudo para iniciação científica, mestrado, doutorado e pós-doutorado bem como a aquisição e a manutenção de recursos materiais, o custeio de despesas para a realização de pesquisas de campo e o financiamento para a participação ou para a apresentação de trabalhos em eventos científicos.

Artigo 10 - A disponibilização dos recursos financeiros, previstos nesta Lei, para atividades e projetos de reduções de emissões líquidas, que produzam benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo, incluindo os projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo — MDL, abrangerão, entre outros:

I — a realização de estudos de viabilidade;

II — a concepção, validação, realização de obras, aquisição de equipamentos, serviços, implantação, monitoramento e verificação das reduções das emissões líquidas;

III — o desenvolvimento ou aquisição de tecnologias;

IV — o desenvolvimento de metodologias.

§ 1º — Os mecanismos de financiamento referidos no caput deverão verificar a existência nos projetos e atividades a serem financiados os seguintes critérios:

1 - cumprimento da legislação aplicável;

2 — adicionalidade dos benefícios da atividade, conforme regulamentação nacional e internacional aplicáveis;

3 — sustentabilidade do projeto, conforme regulamentação nacional e internacional aplicáveis.

Artigo 11 - O Estado de São Paulo buscará fontes nacionais e internacionais para o financiamento dos projetos e atividades contemplados nesta Lei.

Artigo 12 - O Estado de São Paulo dispensará tratamento tributário diferenciado às atividades e projetos que promovam a estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, por meio de legislação específica.

Artigo 13 - As atividades integrantes de um empreendimento ou projeto candidato ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo — MDL que proporcionem reduções de emissões líquidas e que estiverem sujeitas ao licenciamento ambiental, terão prioridade de apreciação no âmbito do respectivo processo administrativo pelo órgão ambiental competente.

§ 1º — Decreto regulamentador definirá atividades e projetos equivalentes ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo — MDL, para fins de concessão do benefício previsto neste artigo.

§ 2º — No ato da formalização do processo de licenciamento, o requerente deverá apresentar declaração ratificando o enquadramento do empreendimento no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo — MDL ou equivalente nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º — Será aplicado o tratamento prioritário estabelecido neste artigo às atividades e projetos que se encontrarem em fase de licenciamento ambiental, na data da publicação desta Lei, devendo o empreendedor requerer o benefício, por escrito, ao órgão ambiental competente.

Artigo 14 - O Estado de São Paulo poderá celebrar convênios e parcerias, com entidades internacionais, nacionais e locais para a concepção dos programas específicos referidos no artigo. 6º, §2º.

Parágrafo único - Para os fins e efeitos deste artigo, o Estado de São Paulo dará atenção especial aos convênios e parcerias que primem pela eficiência do processo de aprovação dos projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, em especial com a Autoridade Nacional Designada e organismos internacionais competentes.

Artigo 15 – Para consecução dos objetivos desta Lei, será efetuado levantamento organizado e mantido o cadastro das fontes fixas e móveis de emissões líquidas e seu inventário, em relatório próprio, segundo metodologias reconhecidas internacionalmente, adaptadas às circunstâncias estaduais.

§ 1º — O inventário de que trata este artigo será atualizado e publicado anualmente, até o dia 31 de março, com base nos dados referentes ao período de janeiro a dezembro do ano anterior.

§ 2º — O inventário elaborado nos termos deste artigo será utilizado como instrumento de acompanhamento de possíveis interferências antrópicas no sistema climático e de planejamento das ações e políticas de governo, destinadas à implementação do Programa Estadual sobre Mudança Global do Clima - PROGEMGC.

Artigo 16 – As despesas decorrentes da promulgação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 17 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Durante a legislatura anterior, enquanto presidente da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, tive a oportunidade de aprovar, junto com os demais membros daquele órgão técnico, proposta de apresentação de projeto de lei que instituisse uma POLÍTICA ESTADUAL SOBRE MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA. Esse projeto, de nº. 46/2007, foi publicado no Diário Oficial do dia 08/03/2007. Como as disposições regimentais determinam o arquivamento das proposições apresentadas na legislatura anterior que não tenham parecer, o PL 46/2007 foi arquivado. A proposição que ora apresentamos é, pois, apenas e tão somente a reapresentação do PL 46/2007 que, tendo em vista a relevância da matéria nele contida, deve seguir sua tramitação.

O gradativo aumento da temperatura média do Planeta, resultado do acúmulo crescente de emissões de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera, com todas as graves conseqüências que isto representa para todos os seres vivos, inclusive o homem, motivou, no final da década de oitenta, um intenso debate em escala internacional, tanto no meio científico como no campo governamental, que culminou com a adoção da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQMC) em 1992, que entrou em vigor em 1994. A CQMC reconheceu a responsabilidade comum de todos os países do Globo pelo agravamento do efeito estufa, porém diferenciada segundo a participação de cada um no contexto geral: aos países já industrializados (partes inseridas no Anexo 1 da CQMC), atribuiu-se uma parcela maior dessa responsabilidade, em função de seu histórico de emissões. Naquela ocasião, os Países do Anexo 1 assumiram o compromisso específico de reduzir suas emissões de GEE aos níveis verificados em 1990, até o final do ano 2000.

Em 1997, com a adoção do Protocolo de Quioto, foram estabelecidas metas individualizadas de redução do total das emissões nacionais para os Países do Anexo 1, que correspondem a uma redução de pelo menos 5% para o conjunto desses países, sobre a quantidade de emissões registradas em 1990, a serem verificadas no período de 2008-2012.

Para auxiliar o cumprimento dessas metas, foi instituído, dentre outros, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), que tem por objetivo estimular o desenvolvimento sustentável nos Países Não-Anexo 1, como o Brasil, e auxiliar os Países do Anexo 1 no cumprimento de suas metas. Por meio do MDL, os Países do Anexo 1 (incluindo os próprios governos e empresas do setor privado) podem investir em projetos de redução de emissões de GEE ou projetos de seqüestro de carbono, em Países Não-Anexo 1, e obter Reduções Certificadas de Emissão (RCE) que vierem a ser originadas desses projetos. As RCE representam quantidades reduzidas de emissão de GEE, que podem ser deduzidas de uma parcela das metas de redução de emissões nacionais estabelecidas para os Países do Anexo 1.

O desenvolvimento de um projeto de MDL compreende algumas etapas: validação, por uma Entidade Operacional Designada (EOD), credenciada pela reunião das Partes do Protocolo de Quioto; aprovação pela Autoridade Nacional Designada (no Brasil, a Comissão Interministerial sobre Mudança Global do Clima, instituída por meio do Decreto Federal de 7 de julho de 1999, alterado pelo Decreto Federal de 10 de janeiro de 2006); registro junto à Secretaria do Protocolo; verificação e certificação, também por Entidade Operacional Designada (EOD). O projeto deverá atender a critérios de elegibilidade previstos no Protocolo de Quioto e detalhados pela reunião das Partes.

Contamos com a colaboração da Dra. Rosa Ramos, representando a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, do Dr. Luiz Gylvan Meira Filho, Pesquisador visitante do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, e dos advogados: Flávia Witkowski Frangetto, Ludovino Lopes, André Vivan de Souza, Vladimir Miranda Abreu, Dr. Fernando Tabet, Lucila Fernandes Lima, e Naoka Sera Furuiti.

O Protocolo entrou em vigor em fevereiro de 2005 e foi incorporado à legislação brasileira em maio deste mesmo ano, com a promulgação do Decreto Federal nº 5.445 de 12 de maio de 2005.

O peso da participação do Brasil neste esforço internacional conjunto de redução das emissões de GEE assume enorme expressão, não só porque o país mantém uma postura responsável perante o problema da mudança global do clima em consonância com sua tradição de participação construtiva na abordagem de temas de interesse mundial, mas também porque são inúmeras as possibilidades existentes de ações, no território, que visam atender ao objetivo da CQMC. Em resposta ao compromisso brasileiro de estabelecimento de programas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação à mudança global do clima e considerando a distribuição de competências entre os entes que compõem a Federação, cabe a adoção de políticas públicas que sejam consistentes e eficazes, o que deve ocorrer não apenas no nível federal, mas também na esfera estadual e municipal.

Nesse sentido, apresentamos à sociedade paulista o resultado de estudo sobre uma Política Estadual sobre Mudança Global do Clima, realizado por diversos grupos preocupados em evitar as mudanças perigosas do clima e em propor mecanismos de adaptação às mudanças já ocorridas.

Uma política pública compromissada com os ideais de desenvolvimento sustentável, que busca promover o engajamento e participação efetiva e responsável de todos os atores, públicos e privados, na missão de garantir, naquilo que cabe ao Estado de São Paulo, o bem-estar das presentes e futuras gerações de sua população. Ao fazê-lo, o Estado de São Paulo potencializa as

oportunidades de desenvolvimento econômico em seu território, em vista de sua capacidade científica e tecnológica instalada, bem como contribui para a manutenção da vida no Planeta.

Estes os motivos que nos levam a solicitar o apoio dos nobres Pares ao projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 25-4-2007

**a) Adriano Diogo - PT**